

DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 04/2026

A Comissão de Seleção designada para condução da Seleção Pública nº 04/2026, instaurada nos termos do Decreto Federal nº 8.241/2014, vem proferir a presente decisão acerca do documento intitulado “Recurso Administrativo” encaminhado pela empresa **WR2 ENGENHARIA LTDA** em **02.03.2026**, pelas razões a seguir expostas:

I – DO CONTEXTO PROCESSUAL

Após a publicação da Ata de Abertura e Julgamento, foram interpostos recursos administrativos pelas empresas OGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Nos termos do art. 30 do Decreto nº 8.241/2014, foi assegurada fase recursal única, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

A empresa WR2 ENGENHARIA LTDA apresentou tempestivamente suas **contrarrazões** ao recurso da OGS, exercendo plenamente seu direito de manifestação.

Posteriormente, após análise técnica aprofundada e realização de diligências, foi publicado o Termo de Julgamento e Reconsideração de Decisão, no qual:

- a) foi dado provimento ao recurso da empresa OGS;
- b) foi declarada a inabilitação da empresa WR2 quanto ao item 5.3.2.1 do Edital;
- c) foi determinada a continuidade do certame com convocação da empresa subsequente.

É de esclarecer que a Lei 14.133/2021, não se aplica à seleção pública de fornecedores nº 04/2026, que possui regramento legal específico.

II – DA NATUREZA DA DECISÃO PROFERIDA

O Termo de Julgamento e Reconsideração constitui:

- a) decisão final da Comissão na fase recursal;
- b) resultado da fase única de recurso prevista no art. 30 do Decreto nº 8.241/2014;
- c) ato administrativo devidamente motivado.

O Decreto nº 8.241/2014 não prevê sucessivas fases recursais ou interposição de recurso contra decisão proferida em sede de julgamento de recurso administrativo.

III – DA INADMISSIBILIDADE DO NOVO RECURSO

O recurso apresentado pela WR2 pretende rediscutir matéria já analisada:

- a) a interpretação do item 5.3.2.1 do Edital;
- b) a validade e suficiência das CATs apresentadas;
- c) a equivalência técnica entre portas de lambril em alumínio e portão metálico.

Entretanto:

- a) a empresa WR2 já exerceu seu direito ao contraditório mediante apresentação de contrarrazões.
- b) foram realizadas diligências complementares para garantir o formalismo moderado.
- c) foi oportunizada nova apresentação de documentos.
- d) a decisão foi motivada técnica e juridicamente.

O art. 30 do Decreto nº 8.241/2014 estabelece fase recursal única, não sendo juridicamente admissível a interposição de “recurso contra decisão de recurso”, sob pena de instaurar-se indevida eternização do procedimento.

IV – DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

O princípio do devido processo legal administrativo foi integralmente observado, pois:

- a) houve intimação das partes;
- b) houve prazo para recurso;
- c) houve prazo para contrarrazões;
- d) houve diligência técnica;
- e) houve nova oportunidade de complementação documental;
- f) houve decisão fundamentada;
- g) houve manifestação da autoridade superior.

Encerrada a fase recursal única, opera-se a preclusão administrativa, não sendo cabível a reabertura indefinida da discussão. O Processo de Seleção é constituído de fases estanques, uma vez finalizada uma fase, não há como reiniciar a discussão sobre o mesmo fato.

A admissão do novo recurso violaria a segurança jurídica, comprometeria a estabilidade dos atos administrativos, afrontaria o art. 30 do Decreto nº 8.241/2014 e criaria fase recursal inexistente no instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção, por unanimidade:

NÃO CONHECE do Recurso Administrativo interposto pela empresa WR2 ENGENHARIA LTDA, por inadmissível, ante **(i)** a inexistência de previsão legal para nova fase recursal; **(ii)** a ocorrência de preclusão administrativa; e **(iii)** o esgotamento da fase recursal única prevista no art. 30 do Decreto nº 8.241/2014.

Diante do exposto determina-se:

1. o prosseguimento do certame com convocação da empresa subsequente na ordem de classificação;
2. a publicação da presente decisão no sítio eletrônico da FUNDECC.

Lavras/MG, data da assinatura eletrônica.

Dayana Gabriela da Silva Corrêa
Presidente da Comissão

Rafaela Manoela Machado Andrade
Secretária

Maryelle Amelia Belineli Leite
Membro